



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 2000 (Do Sr. Delfim Netto)

Modifica dispositivo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, incluindo diabetes entre as doenças que asseguram isenção deste tributo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguinte redação:

"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e diabetes em suas formas graves, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente PL pretende incluir no rol das doenças graves que asseguram isenções do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, o diabetes em suas formas graves, a exemplo das demais já constantes da Lei nº 7.713, de 1988, da Lei nº 8.541, de 1992, e da Lei nº 9.250, de 1995.

Tal inclusão se justifica pela alta e crescente incidência da doença nas populações, em suas formas graves incapacitantes e agravantes de outros quadros mórbidos, atingindo principalmente pessoas adultas em plena fase produtiva.

Por justo, solicito o apoio dos ilustres pares à proposição.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2000.

Deputado DELFIM NETTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

.....

.....

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

- Do Imposto sobre a Renda Mensal

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda é adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Art. 1) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....
.....